

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Recurso 1

Licitante: Pronto Consultoria

O licitante alega que ainda iria enviar os documentos de capacidade técnica com base no item 9.3 do edital. Antes de adentrarmos no item 9.3, transcrevo o item 5.1, inovação trazida pelo art. 25 e 26 do decreto 10.024/2019.

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

O item 9.3 do edital, que possui por base o parágrafo nono, art. 26 do decreto 10.024/2019, e que foi objeto inclusive de pedido de esclarecimento, publicado no dia 08/04/2020 da presente licitação, é claro ao dizer que são documentos complementares ao já apresentados. O licitante sequer anexou no sistema os documentos de habilitação técnica.

Copio o pedido de esclarecimento publicado no dia 08/04/2020:

"Pergunta 03

Item 9.3.

Estes documentos complementares de habilitação não se caracterizam como documentos faltantes aos já anexados no sistema, correto?

Resposta 03

Correto, documentos complementares são documentos, por exemplo, que o pregoeiro pode solicitar como diligência para comprovar a autenticidade dos documentos já anexados ao sistema.

A classificação como complementar ou não dependerá de análise de caso concreto"

Decisão do Pregoeiro

Dessa forma, decide-se por conhecer o recurso apresentado pela empresa Pronto Consultoria e negar-lhe provimento.

Recurso 2:

Licitante: Masterplan Engenharia LTDA

O licitante alega foi solicitado por parte deste órgão, a justificativa de planilha de custos de funcionário, que foi atendido de imediato, tanto via sistema eletrônico, tanto por e-mail.

Digito abaixo a solicitação via chat:

"Pregoeiro 27/04/2020 15:03:10 Para MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA - Prezado Licitante, solicito correção, para que a planilha fique conforme termo de referência, itens 10.1.5; 10.1.6; 10.1.7 ( Auxílio-refeição, diárias, custo de ART);

Pregoeiro 27/04/2020 15:03:29 Para MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA - Se o módulo 4 continuar zerado, encaminhar junto com a planilha a justificativa por esse módulo encontrar zerado. A correção deverá manter a proposta ou diminuí-la (se possível)."

Lendo o chat, fica claro que foi solicitado apenas a justificativa do módulo 04 estar zerado. Em relação aos itens 10.1.5;10.1.6; 10.1.7 foi solicitado a correção desses itens para que os valores fiquem conforme a regra adotada pelo edital e anexos e a empresa não a realizou.

Transcrevo abaixo os itens:

10.1.5. Nos custos do auxílio-refeição deverá constar o valor mínimo de R\$ 409,48.

10.1.6. Nos custos de cada posto deverão ser consideradas duas diárias mensais para cada posto com valor mínimo de R\$ 150,16 cada; os custos com deslocamento (veículo) correrão por conta da contratante.

10.1.7. No custo estimado com o serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica, deverá ser utilizado o Custo referente o valor da Tabela A, faixa 3, que possui o valor de R\$ 233,94 para 2020, conforme estabelecido pela Sessão Plenária Ordinária 1.506 – CONFEA.

10.1.7.1. Na execução do serviço será pago para a contratada o valor da taxa do registro da ART, conforme a tabela de valores, anexo ao edital.

10.1.7.2. Caso seja prorrogado o contrato, o valor da referida taxa será atualizada conforme valores estabelecidos pela CONFEA.

Dessa forma, fica evidente que o licitante não seguiu as regras de tais itens.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Se a empresa fosse contra essas regras e possuindo argumentos, deveria ela entrar com impugnação ao edital até 03 dias úteis anteriormente à sessão (item 22.1).

E ressalto o objetivo da licitação, de acordo com art. 3º da lei 8666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Decisão do Pregoeiro

Dessa forma, decide-se por conhecer o recurso apresentado pela empresa recurso da Empresa Masterplan Engenharia e negar-lhe provimento.

Recurso 3

Licitante: Clóvis de Barros Lima Construções e Incorporações Ltda

Há duas alegações:

1- Descumprimento do item 9.10.1, por consequência o item 5.1 e 5.2  
9.10.1 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

O licitante alega que a certidão de falência só seria válida se tivessem sido apresentadas duas certidões, uma relacionada no PJE 1º Grau e outra no PJE 2º Grau.

Observa-se que ocorre uma extrapolação na interpretação do comando do edital, pois o item solicita certidão expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Na documentação enviada pela recorrida consta certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) que atende plenamente o item citado, não havendo especificação em edital para apresentação de qualquer outro tipo de certidão complementar.

2- Proposta com descumprimento de Lei, subitem 8.4.4.1.2 e 8.7 e que a fase de saneamento das propostas encontra-se vencida

O licitante alega que a remuneração da planilha da proposta da empresa considerada vencedora não atendeu a Lei nº 7950-A, de 22 de fevereiro de 1966.

Transcrevendo o item 8.4.4.2 do edital:

"8.4.4.2 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizados o salário normativo da Categoria Profissional estabelecidos pela Lei 7.950-A, de 22 de fevereiro de 1966, conforme consulta ao SENGE/PE (Sindicato dos Engenheiros no Estado de Pernambuco)."

Agora trazendo a mensagem que consta dentro da Planilha da Administração

"\* Será utilizado o Salário Normativo da Categoria Profissional (Lei 4.950-A, de 22/04/1966 – 8 horas diárias)"

Seguindo as normas do edital, o recorrente tem razão que os valores a serem preenchidos na remuneração será de R\$ 8.882,50.

Ocorre que na Planilha da Administração houve um erro ao calcular o valor com base nos valores do salário-mínimo de 2019, pois este não foi atualizado na planilha de custos, o que influenciou os licitantes a utilizarem os valores constante nessa planilha, havendo assim uma diferença de R\$ 51,00 do valor correto. Mesmo assim, o erro da Administração na planilha não vincula os licitantes.

Em relação ao saneamento:

Com relação a planilha de custos e formação de preços, a prática jurisprudencial e a instrução normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas sejam relevados e corrigidos, contanto que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado.

Vale citar, inclusive, a disposição do item 7.9, do Anexo VII-A, da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017, a qual tem por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Da disposição acima transcrita, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados na planilha, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes. Inclusive, coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União, conforme os seguintes Acórdãos, todos do Plenário:

ACÓRDÃO Nº 226/2018 – TCU – PLENÁRIO:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública

deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Também é importante salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346:

Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais

à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

Decisão do Pregoeiro

Dessa forma, decide-se:

- a) Por conhecer o recurso apresentado pela empresa Clóvis de Barros Lima Construções e Incorporações Ltda para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) Por conhecer e acatar parcialmente as Contrarrazões da recorrida e exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou habilitada do Pregão Eletrônico nº 01/2020 a empresa Santa Fé Construções Ltda, anulando assim, o ato proferido.
- c) Retornar a fase de aceitação da proposta, oportunizando a empresa Santa Fé Construções Ltda apresentação de nova planilha de custos e formação de preços, com as devidas correções. Importante esclarecer que a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada pela licitante, com o qual ele se sagrou vencedor da licitação.

**Fechar**